

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.140/2010-7

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró - MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (737.682.863-04).

Embargante: Agamenon Lima Milhomem (737.682.863-04).

Representação legal: Sâmara Santos Noleto, Antino Correa Noleto Junior (8130/OAB-MA) e outros, representando Agamenon Lima Milhomem.

SUMÁRIO: SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA) E DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E DESPESAS REALIZADAS PARA A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, excerto da instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 102), contendo a análise de mérito dos argumentos apresentados pelo embargante, cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 103).

“Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem em face do Acórdão 10243/2021-TCU-2ª Câmara-RC, que, em sede de tomada de contas especial, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Agamenon Lima Milhomem, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Agamenon Lima Milhomem, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

DATA**VALOR (R\$)**

04/5/2004	1.044,11
04/5/2004	3,00
11/6/2004	1.040,00
11/6/2004	3,00
30/6/2004	1.040,00
30/6/2004	3,00
30/7/2004	1.050,00
30/7/2004	3,00
15/9/2004	1.040,00
15/9/2004	3,00
20/10/2004	1.050,00
20/10/2004	3,00
28/12/2004	1047,11
03/12/2004	1.044,00
04/5/2004	29.360,70
04/5/2004	3,00
27/5/2004	5.000,00
27/5/2004	3,00
28/5/2018	(3,00)
28/5/2018	24.360,70
28/5/2018	3,00
30/6/2004	29.360,00
30/6/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
18/10/2004	18.250,00
18/10/2004	3,00
20/10/2004	11.109,00
20/10/2004	3,00
17/11/2004	29.360,00
17/11/2004	3,00
03/12/2004	29.363,70
28/12/2004	35.043,00
30/12/2004	35.045,00

30/12/2004

3,00

9.3. aplicar ao responsável Agamenon Lima Milhomem, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 32.500,00, (trinta e dois mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-os de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, informando-a de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

2. Por meio do despacho acostado à peça 101, o Ministro-Relator do Acórdão 10243/2021-TCU-2ª Câmara, determinou a remessa dos presentes autos a esta Secex/TCE para exame de admissibilidade e instrução de mérito dos embargos declaratórios acostados à peça 97.

3. O Regimento Interno do TCU prevê o direito da parte de opor embargos de declaração, no prazo de dez dias, indicando o ponto obscuro, contraditório ou omissos que entenda haver em acórdão do Tribunal (art. 287, § 1º).

4. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez em relação ao Acórdão 10243/2021-TCU-2ª Câmara, conclui-se que o requisito de singularidade foi observado. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados, em regra, da notificação (art. 30, inciso I, alínea “d”, da Lei 8.443/92).

5. A representante legal do Sr. Agamenon Lima Milhomem foi notificada acerca do teor do Acórdão 10243/2021-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 48895/2021-TCU/Seprac, de 25/8/2021, expediente esse recebido pelo destinatário em 13/10/2021 (peça 100). Em 18/10/2021, ou seja, dentro do prazo de 10 dias estabelecido no art. 287, § 1º, do RI/TCU, foi protocolizado no Tribunal os aclaratórios ora sob análise.

6. Quanto à indicação dos pontos obscuros e omissos do Acórdão 10243/2021-TCU-2ª Câmara, o Sr. Agamenon Lima Milhomem afirma que, em afronta ao princípio do livre convencimento motivado, o item 9.2 do decisum deixou de evidenciar de maneira objetiva e precisa os dispositivos (artigos) da legislação supostamente infringidos, bem como não apontou quais documentos não foram capazes de comprovar a utilização dos recursos repassados pelo Governo Federal

7. Considera-se fundamentada a deliberação do TCU em que as questões suscitadas foram

enfrentadas em algum dos elementos que a compõem, seja no relatório, que inclui as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, ou no voto do relator (art. 1º, § 3º, da Lei 8.443/92). Essa é a dicção da jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 303/3017-Plenário.

8. No caso concreto, o Voto Condutor do Acórdão 10243/2021-TCU-2ª Câmara, asseverou:

2. Nesta tomada de contas especial, verificou-se a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos pelo Município de Peritoró (MA), devido à ausência de nexo de causalidade entre sua utilização e a realização de despesas, e à omissão no dever de prestar contas. Os valores foram transferidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, nos montantes, respectivamente, de R\$ 304.999,10 e de R\$ 9.283,33. Vejamos.

3. O prefeito à época dos fatos, o Sr. Agamenon Lima Milhomem, foi chamado aos autos por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos “em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização da quase totalidade dos valores do repasses transferidos em 2004 na execução dos referidos programas, além de efetuar pagamentos indevidos de tarifas bancárias”. O débito cobrado do gestor, R\$ 313.371,99, apenas não incluiu os R\$ 910,44 remanescentes nas contas correntes, na qualidade de saldos reprogramáveis (peça 4, p. 8-9).

3.1 Na instrução de peça 54, a unidade técnica se referiu, mais detalhadamente, às irregularidades conforme apontadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassador dos recursos, em conclusão à análise de prestação de contas apresentada intempestivamente:

13. O exame da referida documentação revelou que o parecer conclusivo do CACS foi no sentido da regular aplicação dos recursos (peça 27, p. 5). Em contraposição, o FNDE evidenciou as seguintes irregularidades quanto ao **PEJA/2004**:

a) a conta corrente do programa foi movimentada por meio de transações bancárias de saques e de “pagamentos diversos”, o que não possibilita a identificação dos credores e o estabelecimento de nexo de causalidade entre a despesa e a aplicação dos recursos no objeto do programa, contrariando o disposto no **art. 4º da Resolução/CD/FNDE 17/2004** (peça 39, p. 6);

b) as despesas relacionadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 27, p.6) são incompatíveis com os dados de movimentação dos recursos constantes no extrato bancário (peça 39, p. 6);

c) não foram apresentadas as folhas de pagamento para comprovar, por meio da assinatura dos professores, o recebimento das importâncias declaradas (peça 39, p. 6);

d) pagamento, com recursos do programa, de R\$ 33,00 (trinta e três reais) em tarifas bancárias referente aos saques realizados (peça 39, p.6), contrariando o disposto **no art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004**; e

e) não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 39, p. 7), em desacordo com o **art. 4º da Resolução/CD/FNDE 17/2004**.

14. Quanto ao **PNATE/2004**, a manifestação do CACS (peça 29, p. 7) também foi pela aprovação das contas. No entanto, mais uma vez, o FNDE encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas (peça 39):

a) a conta corrente do programa foi movimentada por meio de transações bancárias de saques e de “pagamentos diversos” (peça 39, p. 8), o que não possibilita a identificação dos credores e o estabelecimento de nexo de causalidade entre a despesa e a aplicação dos recursos no objeto do programa, contrariando o disposto no **art. 4º da Resolução/CD/FNDE 18/2004**;

b) as despesas relacionadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 29, p. 4) são incompatíveis com os dados de movimentação dos recursos constantes no extrato bancário;

c) pagamento, com recursos do programa, de R\$ 18,00 (dezoito reais) em tarifas bancárias referente aos saques realizados (peça 39, p. 9), contrariando o disposto no art. 5º da Resolução/CD/FNDE 18/2004; e

d) não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 39, p. 9), em desacordo com o ar. 4º da Resolução/CD/FNDE 18/2004;

e) foram pagos, com recursos do programa, um total de R\$ 2.963,77 em combustível (peça 29, p. 4 e 39, p. 9), correspondentes a 31,92% do valor total repassado, contrariando o art. 5º da Resolução/CD/FNDE 18/2004, que estabelecia que as despesas com combustíveis e lubrificantes não poderiam exceder 20% (vinte por cento) do valor das parcelas transferidas.

3.2 A unidade técnica acrescentou que, em relação a datas e a valores, há divergências entre os registros constantes dos extratos bancários e aqueles constantes das relações de pagamentos de despesas.

4. O responsável não ofereceu resposta.

5. Diante de sua revelia, e da ausência de elementos que infirmassem as evidências constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs julgar irregulares as contas ora analisadas, com a cobrança do débito indicado na citação e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta. Discorreu sobre regras de prescrição, tanto para a pretensão punitiva, quanto para a pretensão ao ressarcimento de prejuízo. Em relação ao caso concreto, concluiu que não houve o decurso de prazo prescricional.

7. Acolho a proposta, tomando a análise apresentada pela SecexTCE como razão para decidir. Deixo apenas anotado que a unidade técnica cometeu dois equívocos quando da citação do responsável, os quais, no entanto, favorecem ligeiramente o responsável e não ensejam nova citação, pelo princípio da economia processual.

7.1 A citação deveria ter incluído a omissão no dever de prestar contas entre as irregularidades atribuídas ao responsável. Ora, ele não apresentou a prestação de contas no tempo certo. Apenas o fez, em 10/6/2013 (peça 29, p.1), com mais de oito anos de atraso. Além disso, o processo de TCE já havia sido instaurado e já se encontrava neste Tribunal desde 11/8/2010. Assim, e de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, a apresentação intempestiva da prestação de contas não sanou a irregularidade, cominada expressamente no art. 16, III, “a”, da Lei nº 8.443, de 1992.

7.2 Outro equívoco refere-se às datas anotadas para o início da contagem da correção monetária e dos juros de mora. Da proposta que a SecexTCE oferece, constam as datas em que os recursos saíram das contas correntes dos programas, quando deveriam constar aquelas em que os recursos foram depositados, de acordo com o art. 9, I, da Instrução Normativa nº 71, de 2012. Ocorre que a unidade técnica que antecedeu a Secex TCE na análise do processo, a Secex-MA, evocou o inciso II do mesmo artigo como fundamento para o estabelecimento de tais datas (peça 54, p.8). Entretanto, o caso concreto não corresponde ao que prevê o dispositivo, uma vez que, mesmo tendo ocorrido “a impugnação de despesas específicas”, os recursos não foram “aplicados no mercado financeiro”. Esta condição, não cumprida, é o que garantiria a disponibilidade dos valores da correção monetária e dos juros incidentes entre a data do depósito e a data de saída dos recursos – para aplicação adequada ou para a devolução ao erário público. Vejamos os dispositivos mencionado, in verbis (grifei):

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro [...].

[...]

9. Depreende-se do item anterior que o Voto Condutor do Acórdão 10243/2021-TCU-2ª Câmara apresentou, de forma clara e objetiva, as irregularidades imputadas ao responsável, bem como enumerou os normativos infringidos. O mesmo pode se dizer do Relatório, composto pelas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público. Na parte dispositiva, ou seja, no Acórdão, os dispositivos legais e regimentais utilizados não merecem nenhum reparo. Dessa forma, não se vislumbra nenhuma ofensa ao princípio do livre convencimento motivado no acórdão guerreado.

10. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, propondo-se:

a) conhecer os embargos interpostos pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem, tendo em vista que os mesmos observaram os requisitos da legitimidade, interesse de recorrer, singularidade e tempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o 287, § 1º do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao representante legal do embargante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.”

É o Relatório.